

ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS-FCM.

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2015 – OBJETO: FORNECIMENTO REGULAR, COM ENTREGA PARCELADA, DE MATERIAIS DE LIMPEZA.

LATICÍNIOS LÍDER MINEIRO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.278.874/0001-54, com sede na Avenida Olegário Maciel, n.º 742, Lojas 39, 40 e 41, Centro, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, por seu representante que a esta subscreve, vem por seu representante legal que a esta subscreve, conforme documento em anexo **(Anexo – Doc. 1)**, **SR. FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador de cédula de identidade n.º M- 6.359.577 e inscrito no CPF sob o n.º 838.493.606-44, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, n.º 2576, no Bairro Carlos Prates, CEP: 30.710-020, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, nos termos da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores e de acordo com as normas e condições fixadas neste instrumento

IMPUGNAR

Os termos do **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2015**, com pedido de retificação do edital a fim de atender às exigências legais relativas à certidão de registro cadastral e qualificação técnica, requerendo para tanto sua apreciação, e admissão, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

I – DOS FATOS

A **FUNDAÇÃO CEFETMINAS – FCM**, com personalidade jurídica de direito privado, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços, do tipo “menor preço por item”, objetivando a **“FORNECIMENTO REGULAR, COM ENTREGA PARCELADA, DE MATERIAIS DE LIMPEZA”**, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A abertura da Sessão da Tomada de Preços foi designada para o dia **01 de outubro de 2015, às 10hs30min.** conforme estabelecido no item 01 do instrumento convocatório.

A empresa **LATICÍNIOS LÍDER MINEIRO LTDA**, explora o ramo de comércio atacadista e varejista de laticínios, frios, mercearia e fabricação de laticínio, objeto da presente licitação, e, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, buscou maiores informações, a fim de a fim de viabilizar sua participação no presente certame.

Estando legalmente apta a competir em licitações públicas, procedeu atenta leitura do instrumento convocatório, no intuito de tomar conhecimento das regras ali estabelecidas para sua participação.

Entretanto, ao verificar as condições para participação no certame em tela, a empresa impugnante percebeu que as exigências ali estabelecidas afrontam as normas que regem a participação de empresas em procedimentos licitatórios, conforme restará demonstrado a seguir.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta, que após exame de seu mérito, alerta para uma possível irregularidade no

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Edital, que dentro das prerrogativas de poder-dever da Administração Pública, poderá ser acatada para efeitos de saneamento da irregularidade verificada.

Por fim, destaca-se que, na maioria dos casos, a impugnação ao ato convocatório inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras editalícias sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.

A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque, como já dito, grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a presente impugnação, longe de ser utilizada como instrumento de protelação do certame, possui respaldo legal e suas inadequações aos dispositivos legais pertinentes precisam ser corrigidas, bem como omissões e falhas que não podem ser desprezadas por esse órgão.

Ante as considerações feitas inicialmente, o impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da administração, e também dos administrados, maculando a validade do certame, sendo necessária a retificação editalícia.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A entrega dos envelopes encontra-se marcada para o dia **30 de setembro de 2015**, conforme estabelecido no subitem 13.1 do instrumento convocatório, a presente peça está sendo enviada junto a este setor nesta data, **em 25 de setembro de 2015**.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Desse modo, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação. Vejamos:

13 - DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 Decairá do direito de impugnar o Edital ou parte dele, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil anterior à data da abertura dos documentos, considerado para tal a data prevista no sub-ítem 1.1 deste Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A [LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JULHO DE 1993](#), que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, estabelece:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Devidamente comprovada a tempestividade desta impugnação, requer o recebimento da presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1 – Da Legitimidade para impugnar

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Preliminarmente, registra-se que a Impugnante, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários.

E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecimento.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo critérios de julgamento que podem comprometer a disputa, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.**

3.2. Dos Fundamentos

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.**

A presente impugnação tem fundamento legal na [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#), que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
(...)

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.)

Desta feita, temos que a impugnação é um dos instrumentos do exercício do direito de petição junto ao poder público.

E ainda, nas **disposições infraconstitucionais**.

Vejamos o que dispõe a [**LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**](#):

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;”

3.3. Da ausência de exigência para apresentação de Certificado de Registro Cadastral - CRC no instrumento convocatório – modalidade: Tomada de Preços nº 004/2015.

Destaca-se que a [LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993](#), a qual “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, estabelece:

”Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

Vejamos que o Edital - Tomada de Preços 004/2015, não estabelece que os licitantes interessados, estejam cadastrados para participação no presente certame, tendo em vista a modalidade licitatória escolhida:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

02 – DA HABILITAÇÃO

2.1 Os licitantes deverão habilitar-se através da apresentação dos documentos a seguir mencionados, que deverão ser fornecidos, em 01 (uma) via de cada, em original ou cópia autenticada, com todas as folhas rubricadas pelo representante legal do licitante, **NÃO** podendo ser substituídos por qualquer tipo de protocolo.

2.2 Se junto à documentação forem inseridas cópias simples, SEM AUTENTICAÇÕES, os **ORIGINAIS** (não inclusos no envelope), deverão ser obrigatoriamente EXIBIDOS à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, para a devida conferência, **NO ATO DA ABERTURA DO ENVELOPE**. Uma vez incluído no processo, nenhum documento será devolvido exceto os originais, se substituídos por cópias autenticadas.

2.3 Na falta de consignação do prazo de validade nos documentos referente à habilitação serão eles havidos por válidos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão.

2.4 A documentação que não for entregue à Comissão Permanente de Licitação da **FUNDAÇÃO CEFETMINAS** até o dia e horário estabelecidos neste instrumento convocatório, será recusada, implicando esse fato em automático impedimento do respectivo proponente em participar do processo licitatório.

2.5 Os documentos de Habilitação (ENVELOPE Nº 1) demonstrarão a habilitação jurídica, a qualificação técnica e a regularidade fiscal do Licitante, conforme adiante discriminado.

2.5.1 Habilitação Jurídica

2.5.1.1 **ATO CONSTITUTIVO OU ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL OU CADASTRO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL OU INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO (ART. 967 DA LEI 10.406/02), TODOS em vigor e obrigatoriamente acompanhados de suas respectivas alterações, caso ocorridas**, bem como devidamente registrados em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos da eleição de seus atuais administradores.

2.5.1.2 Nos casos em que o ato constitutivo, estatuto ou contrato social tenham sido consolidados, deverá ser apresentada a **CONSOLIDAÇÃO e alterações posteriores**, caso ocorridas.

2.5.1.3 **Não será aceito EXTRATO DO CONTRATO SOCIAL** (certidão de breve relato).

2.5.2 Qualificação Técnica

2.5.2.1 **Atestado de Capacidade de fornecimento de, no mínimo, 02 (duas) empresas idôneas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para o desempenho de atividades similares e compatíveis ao objeto da licitação.**

2.5.3 Regularidade Fiscal e Trabalhista:

2.5.3.1 **Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).**

2.5.3.2 **Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND)**, emitida pela Receita Federal, Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751 de 02 de outubro de 2014 e Lei n.º 8212 de 24 de julho de 1991.

2.5.3.3 **Certificado de Regularidade junto ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço)** emitido pela Caixa Econômica Federal, Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e na Lei n.º 9.012, de 30 de março 1995.

2.5.3.4 **Certidão Negativa de Débito Trabalhista junto a JUSTIÇA DO TRABALHO (CNDT)**, Lei 12.440, de 07 de julho de 2011.

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Na modalidade Tomada de Preços, os licitantes interessados devem realizar previamente o cadastro ou se cadastrarem até o terceiro dia anterior a data de recebimento das propostas, sendo assim necessário se faz que conste no Edital, a exigência de Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Nesse sentido, temos entendimento jurisprudencial:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **TOMADA DE PREÇO**. PREVIA HABILITAÇÃO. **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. OBRIGATORIEDADE**. - **A TOMADA DE PREÇO E MODALIDADE LICITATORIA QUE PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO DE PREVIA HABILITAÇÃO, QUE SOMENTE SE DA ATRAVES DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL**, POR MEIO DO QUAL E POSSIVEL AFERIR-SE A CAPACIDADE JURIDICA, TECNICA E FUNCIONAL DO CANDIDATO LICITANTE, O QUAL NÃO ESTARA EXONERADO DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR O CRC, MESMO DIANTE DE FALHA DO EDITAL. - REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(TRF-5 - REOMS: 39821 CE 94.05.03165-1, Relator: Desembargador Federal Francisco Falcão, Data de Julgamento: 03/03/1994, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-03/06/1994 PÁGINA-28729) (grifamos e sublinhamos)

Como se extrai acima, somente poderá participar da licitação, aqueles que detiverem o cadastramento ou as empresas “não cadastradas”, desde que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Neste sentido, vejamos o que diz o manual de “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU” em sua 4ª edição de 2010:

“Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

*Em tomada de preços, **o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços.** Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.” (grifamos)*

E ainda, corroborando o exposto acima, não distinto é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se vislumbra nos acórdãos abaixo:

*“**Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993.** Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário” (grifamos)*

*“Desse modo, conclui-se que em fase anterior à mencionada decisão, os órgãos da Administração Pública, ao **exigir o prévio cadastramento dos licitantes no Sicaf, estavam obedecendo exigência legal**, os seja, ao disposto no subitem 1.3 da IN/MARE nº 05/95. Nesta linha de raciocínio, acolhemos as razões de justificativa apresentada. Acórdão 92/2003 Plenário (Relatório do Ministro Relator) **(grifamos)***

*(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a **existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração**. E, para atender ao princípio da competitividade, **os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator) **(grifamos)***

Os Tribunais também se posicionam:

*“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CADASTRO - CONDIÇÃO DE INGRESSO.1) Na modalidade tomada de preços **o cadastro é condição de ingresso, consoante determinação da norma jurídica estampada no artigo 22, 2º da Lei n. 8666/1993, de que, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, imprescindível é o cadastramento dos interessados em participar da licitação**; 2) Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (3184220118030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 21/07/2011, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 143 de Sexta, 05 de Agosto de 2011)” **(grifamos)***

*“Decisão Monocrática nº 70043608934 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC Nº 123/06. Afigura-se **correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado**, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravado de Instrumento Nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011).”*
(grifamos)

Analisando o assunto, Marçal Justen Filho orienta:

*“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**”* (*‘Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180*). **(grifamos)**

Nesse sentido, impende ressaltar o alerta da Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre o prévio cadastro, *in verbis*:

*“O que o licitante se obriga a **apresentar é toda documentação exigida para fins de inscrição**, ou seja, deve observar a norma do art. 35, combinada com a do art. 27, **até o terceiro dia anterior à data marcada para o recebimento das propostas**. (Temas polêmicos sobre licitações contratos - Ed. Malheiros - pg.66) **“(grifamos)***

Trata-se indiscutivelmente, como já exposto, o cadastramento prévio da empresa, de causa condicionante à participação da interessada em licitação modalidade tomada de preços, por determinação legal.

Há de salientar que a referida exigência é legítima para o processo em epígrafe, tendo em vista que deve constar no Edital, por medida de cautela, que o licitante tenha Certificado de Registro Cadastral ou que o faça até o terceiro dia anterior a data de recebimento das propostas.

Diante de todo o exposto pela Impugnante, é recomendável que a Administração adote medidas que visem cumprir determinação legal, com a inclusão no instrumento convocatório, da exigência de certificado de registro cadastral na fase de habilitação do presente certame, tendo em vista a modalidade licitatória escolhida, qual seja, Tomada de Preços.

3.4. Das exigências na fase de habilitação quanto à qualificação técnica estabelecida no instrumento convocatório – Tomada de Preços nº 004/2015.

Destaca-se que a [LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993](#), a qual “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, estabelece:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)”

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

O tema da qualificação técnica não é de fácil assimilação no direito positivo, em especial, por conta do teor do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93. Trata-se da norma que impõe limites à exigência de documentação comprobatória da capacidade técnica dos licitantes, e isto, com plena autorização da [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#), que em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifamos)*

Portanto, a apresentação de Atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Em relação à exigência de Atestado de Capacidade Técnica, o Edital - Tomada de Preços 004/2015, estabelece:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

2.5.2 Qualificação Técnica

2.5.2.1 **Atestado de Capacidade de fornecimento de, no mínimo, 02 (duas) empresas idôneas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para o desempenho de atividades similares e compatíveis ao objeto da licitação.**

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, é ilegal o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo da licitação.

O TCU, através de sua unidade técnica, ao debruçar-se sobre a representação interposta, questionou a seguinte exigência contida no edital Pregão Presencial 02/2011, promovido pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em São Paulo, com o objetivo de viabilizar a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra (dois auxiliares de serviços gerais):

“III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Apresentar, no mínimo, 02 (dois) atestados de capacidade técnica, emitidos por órgão da administração pública ou por empresa privada, para os quais a proponente tenha fornecido mão de obra terceirizada semelhantes ao objeto desta licitação, devendo estar expressos nos atestados o nome e o cargo da pessoa signatária”.

O relator do feito, em linha de consonância com a unidade técnica, registrou que tal exigência “*não encontra respaldo legal, havendo jurisprudência assentada a respeito*”. Transcreveu, em seguida, trechos de recente julgado do Plenário, Acórdão n. 1.948/2011, em que o Tribunal enfrentou situação similar:

“... a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica (mínimo dois), fornecidos por empresas diferentes, restringe a competitividade do certame, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que, nos processos de licitação pública, somente serão admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

*cumprimento das obrigações que serão contratadas. 11. Sobre o assunto, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, no Voto condutor do Acórdão n. 1.937/2003 – Plenário, trouxe à baila considerações pertinentes, conforme transcrevo a seguir: Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigual a injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois?”. **(grifamos e sublinhamos)***

O Plenário, então, decidiu determinar ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 5ª Região que: “9.2.1.1. com fulcro nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 3º da Lei n. 8.666/1993, **abstenha-se de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende**, situação em que **os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo** da licitação, consoante jurisprudência deste TCU, a exemplo dos Acórdãos ns. 3.157/2004 – 1ª Câmara, 124/2002, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009 e 534/2011, todos do Plenário;” Acórdão n.º 3170 /2011-Plenário, TC-028.274/2011-3, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 30.11.2011. **(grifamos e sublinhamos)**.

Ainda, nesse sentido, temos entendimento jurisprudencial:

Dados Gerais

Processo:	MS 75892004 MA
Relator(a):	JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
Julgamento:	20/08/2004
Órgão Julgador:	SAO LUIS

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

I - É irrelevante a quantidade de atestados apresentados, desde que, fique demonstrado a aptidão do particular para participar do certame licitatório.

II - A licitação deve visar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que pode ser obtida por meio de um maior número de licitantes, restando incompatíveis interpretações que restrinjam tal finalidade.

III - Segurança concedida.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho discorre que:

*“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. **Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.**”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332). **(grifamos e sublinhamos)**

Diante dos entendimentos do TCU, jurisprudenciais e doutrinários, não pairam dúvidas de que a exigência estabelecida no instrumento convocatório é excessiva e irrelevante, além de restringir a competitividade do certame, tendo em vista que o licitante pode demonstrar sua aptidão para o fornecimento objeto dessa licitação, através de um único Atestado.

Ainda, a permanência dessa exigência irá inviabilizar a participação de diversas empresas neste certame, reduzindo o caráter da competitividade do mesmo, o que acabará por gerar irregularidades e ilegalidades no procedimento, haja vista a violação aos princípios constitucionais basilares de todo procedimento licitatório.

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

A preocupação com a isonomia e a competitividade ainda se revelam em outros dispositivos da Lei n. 8.666/93, o artigo 90, por exemplo, define como crime o ato de *“frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”*.

Nota-se, portanto, que a Constituição Federal convida a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades nas compras. Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado. Dessa forma, discriminar consiste em atitude reprovável.

Ainda, vale ressaltar, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam as exigências do texto legal, bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.

ACÓRDÃO N º 1.0435/2011 APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL. AFRONTA À NATUREZA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Não condiz com a natureza do procedimento licitatório exigências que dão margem a diversas interpretações quanto ao seu atendimento. 2. A Administração Pública, ao se apegar a detalhes formais, inicialmente não exigidos, para inabilitar a Apelada, agiu de forma desproporcional e, assim, ilegal, por ferir as disposições da Lei 8.666/93. 3. Exigência de requisito que acarretou a desclassificação da maioria das empresas interessadas, haja vista a realidade das empresas locais, afronta diretamente o propósito do procedimento, que visa a participação do maior número possível de interessados para que se selecione a proposta mais vantajosa ao interesse público.

4. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. e) Para os produtos dispensados de registro conforme Resolução nº 23 de 15/03/2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o licitante deverá apresentar Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento emitida pelo órgão competente. 5.2.1 Todos os produtos constantes do Anexo II devem ser registrados no órgão competente do Ministério da Saúde. 5.2.2 A solicitação de registro deve ser efetuada pela empresa interessada, junto ao órgão de Vigilância Sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município onde uma das unidades fabris da empresa esteja localizada. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO.PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. [...] 5. [...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter (TJ-AL, Relator: Juiz Conv. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, 1ª Câmara Cível)

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 033.876/2010-0

Natureza: Representação

Interessada: Empresa QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.

Órgão: Departamento de Logística em Saúde – DLOG/SE/MS

Advogado constituído nos autos: André Luiz Porcionato (OAB/SP nº 245.603)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. LICITAÇÃO SUSPensa POR INICIATIVA DO PRÓPRIO ÓRGÃO. NEGATIVA DO

PROVIMENTO CAUTELAR. EXAME DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. No instrumento convocatório, só podem ser formuladas exigências de qualificação técnica que encontrem respaldo em lei (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei n.º 8.666/93), e desde que se revelem, no caso concreto, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988).

2. O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera os documentos que podem ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais não se incluem certificados de qualidade.

3. “Orçamento” ou “valor orçado” ou “valor de referência” ou simplesmente “valor estimado” não se confunde com “preço máximo”. O “valor orçado”, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o “preço máximo” a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.

(...)

Esse deveria ser, a meu ver, o desfecho para ambas as exigências, haja vista a ausência de previsão legal para a sua formulação, justamente como defende a empresa representante.

8. Explico. Em se tratando de requisitos de habilitação, são basicamente dois os princípios a serem observados quando da sua fixação no instrumento convocatório: legalidade e proporcionalidade. Significa dizer que só se pode exigir aquilo que a lei autoriza ou

determina que seja exigido (art. 27, **caput**, c/c art. 30, **caput**, ambos da Lei nº 8.666/93) e, ademais, as exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, **in fine**, da Constituição Federal de 1988).

9. Por seu turno, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade. O princípio da legalidade não teria, pois, sido observado no caso em tela.

10. Não se deve perder de perspectiva que as exigências de qualificação técnica têm por escopo aferir a aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, à luz do inc. II do aludido art. 30. E tal aptidão deve ser comprovada mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas devidamente registradas (§ 1º), nos quais conste declaração de que executou objeto similar ao licitado, e não mediante certificações de qualidade.

11. É preciso considerar também que, no âmbito federal, não foi editada lei especial que obrigue a apresentação dos certificados em questão para fim de habilitação em certames licitatórios, o que afasta a possibilidade de enquadramento dessa exigência no inc. IV do mencionado art. 30.

12. Apenas a título de argumentação, ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Ministério da Saúde.

14. Assim sendo, entendo que deva ser formulada determinação ao DLOG/SE/MS no sentido de que seja também excluída do edital a exigência de “Certificado de Boas Práticas de Fabricação” – mesmo tratamento já conferido ao “Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição para Produtos de Saúde” –, por absoluta falta de amparo legal, bem como por não se mostrar

indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas.

Nesse sentido, Toshio Mukai faz a seguinte observação:

“Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo ou para os interessados proponentes ou para a Administração”. (Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 1995. P. 11).

Adiante, Toshio Mukai conclui:

“Portanto, também na avaliação da documentação apresentada, devem ser abandonadas os rigorismos e os formalismos inúteis, sob pena de ilegalidade”. (Licitações. Cit. P 41)

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles: “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.)

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

*Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”.** Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (grifamos)*

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

*“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**”*

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). (grifamos)

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. *Recurso não provido*”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. *Recurso provido*”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). **(grifamos)**

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. *Segurança concedida*”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). **(grifamos)**

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Há que se salientar que a referida exigência é ilegítima para o pregão em epígrafe, tendo em vista que a mesma foi elaborada de forma excessiva, para limitar ou frustrar a competição ou sua realização.

Diante de todo o exposto pela Impugnante, entendimentos da corte de contas, jurisprudenciais e doutrinários, é recomendável que a Administração adote medidas que visem ampliar o caráter competitivo da licitação, com a exclusão da exigência estabelecida no subitem 2.5.2.1, de apresentação pelo licitante, de no mínimo 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, tendo em vista frustrar o caráter competitivo do certame e violar princípios que regem a licitação.

3.4.1 - Da restrição à competitividade em decorrência das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”, conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

A exigência contida no subitem 2.5.2.1 limitam a participação das empresas, restringindo a competição no certame, em conformidade com entendimentos da corte de contas, jurisprudenciais e doutrinários e ainda, embora as Empresas disponham de competência para atuar no presente certame, ficam impedidas de participar não conter 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

No presente caso, a não descrição tendenciosa e minuciosa dos requisitos exigíveis para os serviços, afigura verdadeiro direcionamento da disputa.

Vejamos o que dispõe a [CONSTITUIÇÃO FEDERAL:](#)

“Art. 37. “omissis”.

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.”

Dispõe a [LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993](#), em seu artigo 3º, que complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

“ART. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

No entanto, o edital do processo licitatório em epígrafe afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que podem favorecer determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II, do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial.

Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

“§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) (grifamos)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Conforme se demonstra, o legislador infraconstitucional foi efusivo quanto à matéria. Basta atentarmos para o fato de que todas as leis referentes ao tema salientam a importância de não haverem barreiras excessivas, que possam, injustificadamente, limitar a competição nas licitações públicas.

Portanto, ao formular o edital, a Administração além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Essa exigência constante do edital faz clara e incontestável restrição ao **princípio da competitividade**, pois limita o universo de licitantes de participar do certame.

A competitividade, aliada a supremacia do interesse público e a transparência, constituem o espírito central da licitação, permitindo o acesso ao procedimento licitatório indistintamente a todos particulares que satisfizerem as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Digam-se, condições mínimas de admissibilidade, tudo para preservar o caráter universal do procedimento.

Marçal, a luz de reiterados julgados emanados pelo Superior Tribunal de Justiça, leciona que:

“as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas, de modo que, sem causar qualquer prejuízo a Administração e aos

*interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, pg. 319)*

Com a mesma autoridade é a doutrina de Diógenes:

*“a lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos proponentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato. Aí está consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade pública, em tese, obrigada a licitar [...].” (GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Pg. 490)*

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ensina:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direito a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais”. (Direito Administrativo, 23.ª Edição, pág. 355).

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Portanto, o princípio da competitividade, antes de tudo, revela a necessidade de equilibrar três fins igualmente relevantes: a concretização do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa a Administração Pública e a competição entre os interessados.

Insta salientar que a diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração.

Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal.

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a contratação mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo baila a questão da economicidade.

Marçal Justen Filho nos esclarece que:

“[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades de Administração. Poderá também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, salvo melhor juízo, o Edital em tela deverá ser reformado a fim de contemplar o maior número possível de participantes.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todo o exposto, é imperioso destacar que o Edital é a principal peça de um processo de licitação, especialmente por ter efeito vinculante.

Isto quer dizer que face ao chamado “Princípio da Vinculação”, uma vez publicado, salvo modificações em razão de Impugnação das partes interessadas, ninguém, nem mesmo a Administração, pode descumpri-lo.

Nele são fixadas as regras que devem prevalecer durante todo o processo de licitação, estendendo-se a sua força vinculante até mesmo durante a fase de cumprimento das avenças contratuais.

A Impugnação ao edital da licitação é da maior relevância e deve ser feita sempre que o interessado verificar dirigismo ou a ocorrência de exigências exageradas ou injustificáveis. O ato convocatório deve ser claro e objetivo, de sorte a não ensejar dúvidas que possam comprometer as habilitações das licitantes. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE deve prevalecer entre todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes.

Em consequência dos apontamentos importantes e vitais para o sucesso deste procedimento licitatório, expostos na presente peça, requeremos sua apreciação destacando por fim, que a repetição de certames acarreta custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado (quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da licitação = custo temporal da licitação) ou ainda, pode trazer prejuízos ao ente público, inclusive superiores aos possíveis benefícios (custo econômico).

V – DOS PEDIDOS

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Em face do exposto, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinário e jurisprudencial citados **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, com efeito **para determinar seja providenciada a retificação do instrumento convocatório – EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2015, que tem como objeto a “FORNECIMENTO REGULAR, COM ENTREGA PARCELADA, DE MATERIAIS DE LIMPEZA”**, conforme demonstramos nos itens 3.3 e 3.4 da presente impugnação.

REQUER AINDA:

Sejam apreciadas as considerações finais e argumentos apresentados no inciso IV, da presente Impugnação, que contém apontamentos importantes e vitais para o sucesso da presente licitação.

Que para qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Que a presente impugnação seja julgada de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

A republicação do Edital ou errata, com a correção dos vícios apontados, designando-se nova data para realização da licitação, nos termos do disposto no edital, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante na licitação em referência.

Seja provida, em todos os seus termos, a presente IMPUGNAÇÃO, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da igualdade, da legalidade e a ampla defesa, e do disposto no artigo 5º, da Constituição Federal de 88.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção das disposições do instrumento convocatório, com os apontamentos fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste (a) Pregoeiro (a) requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior da entidade promotora da licitação, para que, em última análise, decida sobre seu mérito.

Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de representar por denúncia junto aos órgãos fiscalizadores e de controle competentes, no âmbito da União.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, em 25 de Setembro de 2015.



LATICÍNIOS LÍDER MINEIRO LTDA
FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES
Representante Legal

**BRS**

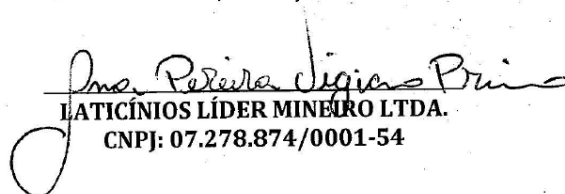
Consultoria e apoio em licitação

- ANEXO I - DOC. 1- PROCURAÇÃO/CONTRATO SOCIAL -**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de Procuração **LATICÍNIOS LÍDER MINEIRO LTDA.**, inscrito sob CNPJ de nº. 07.278.874/0001-54, sediada à Avenida Olegário Maciel, nº. 742 - Lojas 39, 40 e 41, bairro Centro, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, CEP: 30.180-110 neste ato representado por sua sócia-proprietária a **Sra. ANA PEREIRA VIGIANO PRIMO**, inscrita no CPF sob o nº: 549.112.816-34, e portadora da carteira de identidade MG-1.188.026 expedido pela SSP/MG, brasileira, empresária, casada, residente e domiciliado a Rua Américo Alves Sardinha, nº. 33, casa - bairro Jardim Vitória, no município de Belo Horizonte no estado de Minas Gerais, CEP: 31.970-480, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores a o **Sr. FABRÍCIO ANTÔNIO ANTUNES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade nº M - 6.359.577, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 838.493.606-44, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Carlos Prates em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.710-020, a **Sra. AMANDA XAVIER RIBEIRO**, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade nº M - 8.537.928 expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 038.287.856-62 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Carlos Prates em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.710-020, e o **Sr. MARCOS ANTONIO GUERRA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº M - 8.329.025, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 035.405.466-00 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Carlos Prates em Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.710-020 a quem confere poderes para representar a empresa supramencionada diante empresas do sistema S, tais como SENAC, SESI, SEBRAE, etc., ONG's, empresas da administração pública direta e indireta, autarquias, empresas privadas sem fins lucrativos, Conselhos Regionais e órgãos públicos, especialmente para tomar qualquer decisão durante todas as fases da licitação, inclusive apresentar proposta e declarações, incluindo de atendimento dos requisitos de habilitação em nome da Outorgante, assinar propostas, formular verbalmente e assinar novas propostas de preços na etapa de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar-se imediatamente e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo, assinar pedidos de esclarecimentos, impugnações, recursos administrativos, contrarrazões, ofícios, notificações e outros documentos referentes a licitação, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, responder em diligência, mover e assinar denúncias e representações junto aos órgãos fiscalizadores, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante, podendo, ainda, substabelecer todos os poderes conferidos neste instrumento.

Por ser verdade, firmo a presente procuração para que se produzam os efeitos legais.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2015.


LATICÍNIOS LÍDER MINEIRO LTDA.
CNPJ: 07.278.874/0001-54





BRS

Consultoria e apoio em licitação



**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial) JUCEMG - SEDE SEDE - BELO HORIZONTE 13/917.070-7		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
31207234391		2062	21/2		
1 - REQUERIMENTO					
ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS					
NOME: LATICINIOS LIDER MINEIRO LTDA -ME (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio) requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					
					Nº FCN/REMP J133504723251
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
	002			ALTERACAO	
	S/DBE	2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL	
CA ☐ DP ☐ CP ☐ Art. 1º BELO HORIZONTE Local 3 Outubro 2013 Data Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: <u>Amo Pereira Jigiano Primo</u> Assinatura: <u>Amo Pereira Jigiano Primo</u> Telefone de Contato: _____					
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
☐ DECISÃO SINGULAR			☐ DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresaria(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):					
☐ SIM		☐ SIM		Processo em Ordem À decisão	
_____		_____		_____	
_____		_____		_____	
_____		_____		_____	
☐ NÃO		☐ NÃO		Responsável	
_____		_____		_____	
Data		Data		Responsável	
DECISÃO SINGULAR ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☒ Processo deferido. Publique-se e arquivar-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se.					
		2ª Exigência		3ª Exigência	
		☐		☐	
		11/12/13		Data	
				Responsável	
DECISÃO COLEGIADA ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e arquivar-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se.					
		JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS		5ª Exigência	
		CERTIFICO O REGISTRO SOB O Nº: 5195971		☐	
		EM 11/12/2013		Gláucia Azevedo Ottoni	
		LATICINIOS LIDER MINEIRO LTDA -ME		ANALISTA DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL	
		PROTOCOLO: 13/917.070-7		Mago 25900-4	
		AH1029267		Responsável	
		Presidente da _____ Turna		JUCEMG	
OBSERVAÇÕES					



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico que este documento da empresa LATICINIOS LIDER MINEIRO LTDA, Nire 31207234391, foi deferido e arquivado sob o nº 5195971 em 11/12/2013. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 13/917.070-7 e o código de segurança pxsn. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/07/2015 por Marinelvy de Paula Bonfim – Secretária-Geral.

 MARINELVY DE PAULA BONFIM
 SECRETÁRIA-GERAL

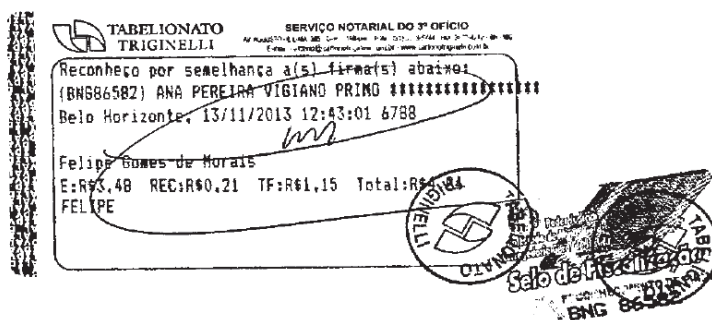
pág. 1/6



BRS

Consultoria e apoio em licitação

A, dia 20/11/2013



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico que este documento da empresa LATICINIOS LIDER MINEIRO LTDA, Nire 31207234391, foi deferido e arquivado sob o nº 5195971 em 11/12/2013. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 13/917.070-7 e o código de segurança pxsn. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/07/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM

pág. 2/6

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

4º ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LATICÍNIOS LIDER MINEIRO LTDA
NIRE 3120723439-1
CNPJ 07.278.874/0001-54

ANA PEREIRA VIGIANO PRIMO, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, nascida em Belo Horizonte/MG, aos 06/05/1957, portadora do carteira de identidade nº MG - 1.188.026, expedida pela SSP/MG, e CPF/MF nº 549.112.816-34, residente na Rua Américo Alves Sardinha, nº 33, casa, Bairro Jardim Vitória, Belo Horizonte/MG, CEP 31.970-480;

RAMON RODRIGO PEREIRA PRIMO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em Belo Horizonte/MG, aos 24/08/1982, portador da carteira de identidade nº MG-12.653.971, expedida pela SSP/MG, e CPF nº 053.013.766-67, residente na Rua Américo Alves Sardinha, nº 33, casa, Bairro Jardim Vitória, Belo Horizonte/MG, CEP 31.970-480;

Únicos componentes da sociedade denominada "**LATICÍNIOS LIDER MINEIRO LTDA**", devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3120723439-1, em 16/03/2005, e última alteração em 19/03/2008 sob o nº 3902127, resolvem que a partir desta data, seu contrato social que se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro mediante as cláusulas e condições seguintes:

MODIFICAÇÕES:

I - ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

A partir desta data, o objeto social da empresa que era **comércio atacadista e varejista de artigos de laticínios, frios, mercearia, pizzaria e sorveteria**, passa a ser: **comércio atacadista e varejista de artigo de laticínios, frios, mercearia e a fabricação de laticínios**.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA I - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade continua sendo de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de "**LATICÍNIOS LIDER MINEIRO LTDA**", e adota como nome de fantasia a expressão "**DISTRIBUIDOR ALMEIDA**".

CLÁUSULA II - DA SEDE

A sociedade é sediada na Avenida Olegário Maciel, nº 742, lojas 39, 40 e 41, Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.180-110.

CLÁUSULA III - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 02/04/2005 e o prazo de duração é indeterminado.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico que este documento da empresa LATICÍNIOS LIDER MINEIRO LTDA, Nire 31207234391, foi deferido e arquivado sob o nº 5195971 em 11/12/2013. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 13/917.070-7 e o código de segurança pxsn. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/07/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

pág. 3/6

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

3
5**CLÁUSULA IV - OBJETO SOCIAL**

O objeto social da empresa é o comércio atacadista e varejista de artigo de laticínios, frios, mercearia e a fabricação de laticínios.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social continua sendo de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), dividido em 10.000 cotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país e distribuído entre os cotistas da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº COTAS	VALOR R\$	%
ANA PEREIRA VIGIANO PRIMO	99	R\$ 9.900,00	99%
RAMON RODRIGO PEREIRA PRIMO	1	R\$ 100,00	1%
TOTAL	100	R\$ 10.000,00	100%

§ 1º. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital.

§ 2º. Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradora o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade continua sendo administrada pela sócia **ANA PEREIRA VIGIANO PRIMO**, a qual poderá praticar, isoladamente, todos os atos inerentes à administração, representando a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, com observância do disposto no final do Parágrafo segundo, da Cláusula V.

Parágrafo único: A sócia Administradora é dispensada de prestar caução em garantia de sua gestão.

CLÁUSULA VII - DA RETIRADA PRÓ-LABORE

A Administradora **ANA PEREIRA VIGIANO PRIMO** serão creditadas retiradas mensais, a título de pró-labore, de acordo com o valor fixado entre os sócios, mediante deliberação e disponibilidade de caixa da sociedade.

CLÁUSULA VIII - DAS FILIAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA IX - DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, se for o caso, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo 1º - A critério dos cotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico que este documento da empresa LATICINIOS LIDER MINEIRO LTDA, Nire 31207234391, foi deferido e arquivado sob o nº 5195971 em 11/12/2013. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 13/917.070-7 e o código de segurança pxsn. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/07/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/6

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

4
3

Parágrafo 2º - Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada cotista, ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os cotistas concordando com a distribuição desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

Parágrafo 3º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA X - DA TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas cotas a pessoas estranhas à sociedade, desde que, antes, as tenha oferecido ao sócio remanescente, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição.

CLÁUSULA XI - DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º. Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.

§ 2º. Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.

§ 3º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

CLÁUSULA XII - DAS DELIBERAÇÕES

As deliberações sociais e modificações do Contrato Social serão por reunião de sócios e de alteração contratual, ficando dispensada de convocação quando houver comparecimento da totalidade dos sócios.

Parágrafo Único: A sociedade reger-se-á pelo disposto nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei 10.406/2002 e supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA XIII - CONSELHO FISCAL

A sociedade poderá instituir o Conselho Fiscal quando melhor lhe convier.

CLÁUSULA XIV - ADMINISTRADORES

A sociedade poderá eleger um ou mais administradores, não sócios, sendo que a designação dos mesmos dependerá de aprovação de dois terços do capital social integralizado.

CLÁUSULA XV - DA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1º do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico que este documento da empresa LATICINIOS LIDER MINEIRO LTDA, Nire 31207234391, foi deferido e arquivado sob o nº 5195971 em 11/12/2013. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 13/917.070-7 e o código de segurança pxsn. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/07/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM

pág. 5/6

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

5
5**CLÁUSULA XVI - DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão resolvidos entre os cotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, que assinam em 3 (três) vias de um só teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que a tudo presenciaram.

Belo Horizonte, 03 de Outubro de 2013.

Ana Pereira Vigiani Primo
ANA PEREIRA VIGIANO PRIMO
Ramon Rodrigo Pereira Primo
RAMON RODRIGO PEREIRA PRIMO

Testemunhas:

Rosemary Rodrigues Caldeiras Dias
Rosemary Rodrigues Caldeiras Dias
CUMG-7.442.078 SSP/MG

Rodrigo Augusto P. J. de Oliveira
Rodrigo A. P. J. de Oliveira
MG - 16.558.882

TABELIONATO TRIGINELLI
SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO
R. Augusto de Lima, 285 - 1º andar - Centro - Belo Horizonte - MG - 31050-000
Fone: (31) 3273-1111 - Fax: (31) 3273-1112 - E-mail: contato@tabelionato-triginelli.com.br - www.tabelionato-triginelli.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) abaixo:
(BNG86585) ANA PEREIRA VIGIANO PRIMO, (BNG86586) RAMON RODRIGO PEREIRA PRIMO
Belo Horizonte, 13/11/2013 12:43:44 18516

Felipe Gomes de Moraes
E:R\$6,96 REC:R\$0,42 TF:R\$0,00
FELIPE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5195971
EM 11/12/2013
LATICINIOS LIDER MINEIRO LTDA - MEF

PROTOCOLO: 13/917.070-7

Marinelly de Paula Bomfim
MARINELLY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

AH1029268

JUCEMG



Selo de fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
BNG 86586
RECONHECIMENTO DE FIRMA
BNG 86585



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico que este documento da empresa LATICINIOS LIDER MINEIRO LTDA, Nire 31207234391, foi deferido e arquivado sob o nº 5195971 em 11/12/2013. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 13/917.070-7 e o código de segurança pxsn. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/07/2015 por Marinelly de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Marinelly de Paula Bomfim
MARINELLY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/6